



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 005/2022/CMCC/CPL.**  
**Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E/OU EVOLUTIVAS, BEM COMO AS ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO DO SISTEMA ADQUIRIDO.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise, o processo nº **005/2022 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 116**, referente a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública**, declarando o que segue.

### **1. PRELIMINAR DE MÉRITO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

**“Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;  
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.  
**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**  
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

## 2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade, amparados pelos arts. 13, III, art. 25, II da Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa nº. 18/2020 do TCM-PA, art. 4º.

Passando assim à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura do processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, contendo a fonte de recurso, etc, fls. 002;
- II- Termo de Referência, fls. 003-018;
- III- Justificativa da contratação, fls. 019;
- IV- Despacho solicitando providências sobre existência de crédito orçamentário para cobertura da despesa, fls. 020;
- V- Declaração de adequação orçamentária, fls. 021;
- VI- Justificativa da contratação e do preço para a contratação da empresa **ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.288.268/0001-04**, fls. 022- 024;
- VII- Proposta de preço e descrição dos serviços, ofertada pela empresa a ser contratada, fls. 025 – 026;
- VIII- Juntada de contratos análogos, a fim de comprovar a equiparação de preços praticados, fls. 027-045;
- IX- Justificativa da escolha para a contratação da empresa realizada pelo Presidente da CPL e pelo Gestor, a ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, fls. 046;
- X- Documentos da empresa, Alteração do Contrato Social, concessão de registro, documentos pessoais, Cartão CNPJ, fls. 047-065;
- XI- Certidões Negativa de Débitos, alvará, balanço patrimonial, exigidos pelos arts. 27, 28, 29 da Lei 8.666/93, fls. 066-079;
- XII- Comprovação de aptidão para o desempenho



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

- das atividades, indicados por atestados de capacidade técnicas, fls. 079-088;
- XIII- Termo de autorização do ordenador de despesa, autorizando a CPL a proceder não só a abertura do processo, mas a contratação, fls. 087;
- XIV- Abertura do Processo nº 005/2022 – CMCC, fls. 088;
- XV- Portaria 042/2022 de nomeação da Comissão de Licitação, fls. 089-089;
- XVI- Processo de Inexigibilidade de Licitação, Justificação da contratação, razões da escolha, fls. 091-093;
- XVII- Minuta do contrato, fls. 094-100;
- XVIII- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 101;
- XIX- Parecer Jurídico, fls. 102-106;
- XX- Publicação do Extrato de inexigibilidade, fls.107;
- XXI- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 108;
- XXII- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 109;
- XXIII- Extrato de Inexigibilidade, fls. 110;
- XXIV- Contrato de prestação de serviços nº. 2022.011, assinado com a empresa **ASP AUTOM SERV E PROD DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº. 02.288.268/0001-04, valor de R\$ 58.920,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais) fls. 111-114;
- XXV- Publicação do Extrato do contrato de licitação, fl. 115;
- XXVI- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 116.

Ante a todos os documentos juntados, verifica-se que esse procedimento ainda está sob a égide da Lei 8.666/93.

Ocasão em que seu art. 38 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído com o Parecer Jurídico emitidos sobre a legalidade da licitação, condição para a sua validade e prosseguimento.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

Nesse sentido, o Parecer Jurídico anexo foi pelo prosseguimento da licitação, de forma que justifica que o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que trata de Licitações se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, tais como: Caracterização da inexigibilidade; justificar o preço; motivar a escolha do fornecedor ou executante dos serviços; comunicar a autoridade superior em três dias e ratificar e publicar a inexigibilidade de licitação, em cinco dias.

Conforme determina ainda a lei, o parecer jurídico, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação.

De modo que o mesmo, encontra-se aposto e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pela CPL.

Contudo, somente a previsão legal do artigo supracitado, não é capaz de suplantar a contratação. Sendo este, combinado com os artigos 27 a 31 e 51, todos do citado diploma.

Sob o aspecto da **habilitação jurídica** é importante frisar que a contratada preenche os requisitos exigidos pela legislação.

Neste processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade estrita no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, nos termos da exegese da Lei Geral de Licitações.

Nesse caminhar de pensamento, o ordenamento jurídico faz referência à concomitância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, quais sejam: 1) singularidade objetiva do serviço e 2) notória especialização (singularidade subjetiva).

Nesse desiderato, verifica-se por meio dos documentos juntados no procedimento que tanto a empresa, quanto os profissionais técnicos possuem experiências anteriores, que comprovam sua *expertise* na atuação do objeto contratado.

Aliado a esse fato, e acredito que seja o mais importante para a escolha da atual modalidade de licitação, por meio da inexigibilidade,



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

seja a publicação da Instrução Normativa nº. 18/2020 do TCM-PA, que impõe aos jurisdicionados o mesmo sistema de gestão pública utilizado pelo Poder Executivo.

Desta forma, a CPL entendeu que a escolha da modalidade licitatória por meio da inexigibilidade era a única que atenderia a Instrução Normativa nº. 18/2020 do TCM-PA, haja vista a compatibilidade do sistema contratado e sua inegável expertise no mercado, com o sistema utilizado pelo Poder Executivo.

A referida contratação ainda resguarda a autonomia do Ente Legislativo, no que tange a sua gestão interna e suas necessidades, bem como, da prestação de contas e sua consolidação com os dados do Poder Executivo.

Outro ponto demasiadamente discutido pela jurisprudência pátria é o preço dos serviços técnicos especializados a serem contratados. Haja vista que se houver comparação ou equiparação, não haveria inviabilidade de competição.

Contudo, sob esse aspecto, entendo que apesar da “especialidade técnica”/ expertise da referida empresa em gerenciamento de sistemas públicos, os valores pagos para a prestação dos serviços precisam ser similares aos praticados no mercado (sendo ele público ou privado) para as mesmas atividades descritas no objeto. Com isso, a administração pública também garante a lisura, eficiência e vantajosidade na contratação.

Para tanto, e a título de comprovação, foi juntado ao procedimento pelo menos três pesquisas de mercado, referentes a outras contratações de mesmo objeto, com outros Entes Públicos, para conferir se os preços ofertados na proposta são compatíveis com o contratado, obtendo a Administração Pública êxito nesse intento.

Vale lembrar ainda que o valor da atual contratação, não aumentou em relação exercício de 2020, nem sofreu reajuste da inflação, mantendo-se, até o momento, a vantajosidade.

Importante frisar ainda que a empresa encontra-se plenamente regular, conforme documentação aglutinada, com a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, cumprindo exigências da LGL.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

Nessa seara, corrobora ainda para fixação do entendimento e pelo prosseguimento do feito, **o Parecer emitido pelo TCM-PA, na Resolução 11.495**, em que é debatida a questão proposta pela própria exegese Brasileira, “notória especialização”, como também, não pode deixar de **considerar o quesito “confiança”** da contratação.

*Passo a citar in verbis:*

**“ (...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço”. ( alterei)**

Assim, verifica-se que, mesmo com a expertise da empresa em fornecer gestão de sistemas públicos (software) a diversos outros municípios, com preços compatíveis entre si, entendo que o requisito da confiança também pode ser aplicado ao caso em testilha.

Haja vista que até o último dia do exercício de 2020, o Poder Legislativo utilizou o referido sistema de software. E agora, por uma obrigatoriedade do TCM-PA, IN 18/2020, além da confiança na efetiva entrega do produto/serviço de qualidade, atendimento e eficiência, corroboram com os requisitos essenciais para a escolha da empresa e da modalidade.

Nesse desiderato, até o momento, tanto a escolha da modalidade licitatória, quanto a empresa contratada estão em consonância com os ditames da legalidade, preenchidos os requisitos da lei, do preço e da confiabilidade na prestação dos serviços, dos princípios constitucionais e Gerais de Direito.

## **1. DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO ASSINADO**

Percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule legalmente o referido processo, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento e consequente contratação.

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página 7 de 9



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

Nesse precedente é imperioso esclarecer sobre os institutos de **vigência e eficácias** contratuais, da seguinte maneira:

Em razão do regramento exegético não ser muito clarividente e não menos, polêmico, quanto à temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre: **i) início do prazo de vigência contratual (assinatura) e, ii) sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono os textos integrais da lei 8.666/94 que seguem:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

**Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**

**Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.**

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o mecanismo mais prático, célere que se amolda à realidade da Administração Pública, sem trazer prejuízo ao erário, que é o referido pelo nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, em que diz: “**A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação e esta for realizada, o contrato vige desde sua assinatura**’.

De acordo com esse entendimento, o qual também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2021-2022

administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se em na data da assinatura do contrato e sua eficácia, convalida-se com a publicação desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente ou no caso de inexigibilidade e dispensas, conforme previsão do art. 26 (dentro de cinco dias).** O que pode ser verificado dos documentos anexos.

Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao erário, **o início da prestação dos serviços contratados datados de sua assinatura contratual**, contudo, só serão convalidados e declarada a sua eficácia, quando da publicação no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada.

## **2. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE**. Presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo Licitatório, e da modalidade escolhida, bem como outros que demonstram a singularidade, a competitividade, a expertise, **e principalmente a confiabilidade na contratação da empresa: ASP AUTOM SERV E PROD DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº. 02.288.268/0001-04.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de Janeiro de 2022.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 007/2022